

COVID -19: COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL VERSUS O FOMENTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DE INCENTIVOS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

*COVID-19 : COMMITMENT TO BUSINESS ACTIVITY VERSUS FOSTERING
THE IMPLEMENTATION OF INCETIVES AND TECHNOLOGICAL
INNOVATIONS*

Ana Laura dos Santos Monteiro¹
Luane Silva Nascimento²

RESUMO

A empresa é essencial para a sociedade, pois contribui inegavelmente para o alcance dos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal. Assim, sem a atividade de empresa referidos direitos não poderiam ser materializados, pois não haveria renda, empregos e tampouco arrecadação de tributos para serem aplicados em melhorias sociais. Nesse sentido, o presente artigo traz à baila a importância do empresariado, que normalmente é demonizado pelas pessoas, e como os mecanismos de expropriação patrimonial juntamente com a penhora de faturamento da empresa deferida sem observância aos preceitos legais podem levar a atividade empresarial à falência, abordando precipuamente como casos fortuitos ou de força maior, a exemplo da pandemia decorrente da Covid-19, podem transformar essa instituição tão vital para o bom e equilibrado funcionamento da sociedade. A pesquisa fora desenvolvida com base na análise bibliográfica qualitativa e analítica.

ABSTRACT

The company is essential for society, as it undeniably contributes to the achievement of social rights enshrined in the Federal Constitution. Thus, without the activity of a company, these rights could not be materialized, as there would be no income, jobs or collection of taxes to be applied in social improvements. In this sense, this article brings to light the importance of entrepreneurship, which is usually demonized by people, and how the mechanisms of asset expropriation together with the pledge of the company's billing deferred without complying with legal precepts can lead to business activity in bankruptcy, mainly addressing how acts of God or force majeure, such as the pandemic resulting from Covid-19, can transform this institution, which is so vital for the good and balanced functioning of society. The research was developed based on qualitative and analytical bibliographic analysis.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Atividade. Empresa. **KEYWORDS:** *Pandemic.Activity.Company.*

¹ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: analauradossantosmonteiro@gmail.com

² Advogada e Professora Universitária. Possui título de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, obtido em 2014 e validado pela Universidade de Brasília - UnB em 2015. Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-GO concluída em 2010 e Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis concluída em 2009. Atua como advogada desde 2012 e atuou como assessora jurídica no Ministério Público do Estado de Goiás entre os anos de 2011 e 2012. É professora das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Empresarial, coordena grupo de estudos e participa na orientação de projetos de pesquisa científica. É pesquisadora com publicações em revistas indexadas, apresentações em congressos nacionais e internacionais e participação em debates institucionais. Como advogada atua no contencioso judicial e na advocacia preventiva nas áreas do Direito Público, Civil e Empresarial.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial, apesar de ainda ser muito demonizada pela sociedade brasileira, possui uma função crucial no desenvolvimento socioeconômico do país, uma vez que, além do lucro, almeja principalmente o cumprimento da função social, a geração de emprego, o desenvolvimento regional e a produção de bens e serviços, sendo também essencial na geração das contribuições fiscais, possibilitando assim, maior investimento governamental em melhorias sociais efetivando-se, desse modo, os direitos fundamentais sociais insculpidos na constituição Federal.

Diante disso, o presente artigo tem por escopo demonstrar a essencialidade da empresa e as consequências que a pandemia da Covid-19 acarretou nas sociedades empresariais, motivo pelo qual a pesquisa se baseou na análise bibliográfica qualitativa e analítica.

Para se atingir esse fim, o trabalho foi dividido em três partes. A primeira trata sobre a base principiológica que rege a atividade empresarial, todavia, sem esgotar o assunto, já que não há unanimidade no ramo empresarial acerca da quantidade exata de princípios. A segunda parte aborda sobre os atos de adjudicação, alienação e a apropriação de frutos e rendimentos, que são as formas de expropriação patrimonial com enfoque, igualmente, na penhora de faturamento da empresa.

A terceira parte do artigo, por seu turno, trata superficialmente sobre os conceitos do mundo *VUCA*, *MUVUCA* e *BANI*, a fim de evidenciar e compreender as alterações vividas na sociedade nos últimos anos, especialmente, em decorrência da Covid-19 que, inevitavelmente, também atingiu a atividade empresarial e desencadeou consequências derivadas da crise sanitária.

Os efeitos mediatos e imediatos da pandemia na atividade empresarial serão analisados sob uma ótica racional, com o intuito de mostrar as ilações trazidas pelo vírus, mas, ao mesmo tempo, também será possível perceber que atrelados à Covid-19 diversos incentivos e inovações tecnológicas foram implementados no empresariado goiano.

1. PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

De acordo com o dicionário da Língua Portuguesa (2015, p. 428), a palavra princípio comporta vários significados, dentre eles os mais comuns são: começo; fundamento; base; regra, dentre outros.

Pereira (2010) *apud* Silva (2010) traz a seguinte concepção acerca do vocábulo

princípio:

A palavra “princípio” pode ter muitos usos. Tem uma função evocativa dos valores fundantes de um ordenamento jurídico, também alude ao início de algo, às noções básicas de uma ciência (princípios de ética ou de matemática), às características essenciais de um ordenamento que representa seu “espírito”. Na jurisprudência o princípio é concebido como uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente. Para alguns são normas jurídicas, para outras regras de pensamento, para alguns são interiores ao ordenamento, enquanto para outros são anteriores ou superiores ao sistema legal (p.31).

A questão principiológica sempre gerou contradições ao longo dos anos. Confusões entre princípios e valores e entre princípios e regras eram as mais usuais e, diante desses impasses, alguns filósofos clássicos, tais como, Robert Alexy e Ronald Dworkin deram consideráveis contribuições nesse campo.

De acordo com Robert Alexy é possível a ponderação e a colisão entre valores e princípios, no entanto, é crucial distinguir um do outro e, para atingir tal fim, o autor utiliza-se dos conceitos deontológicos e axiológicos. Os princípios estão inseridos nos conceitos deontológicos, ou seja, aquilo que “deve ser” e por sua vez os valores se encontram no campo axiológico, isto é, aquilo que de fato é do “ser” (MAIA, CARNEIRO, 2013). Assim sendo, os princípios devem ser observados para se alcançar uma conduta ética e serem seguidos universalmente.

Por outro lado, os valores estão arraigados nos indivíduos e é o que particulariza cada ser humano. Por sua vez, Ronald Dworkin distingue princípios e normas, uma vez que estas devem ser utilizadas sob o viés da validade, logo se um fato é previsto por uma regra válida, esta deve ser aceita, caso contrário deve ser refutada. É o que Dworkin denomina de modelo de “tudo ou nada”. Já aqueles devem ser analisados sob um prisma de peso ou importância, isto é, os princípios mais importantes se sobrepõem aos de menor importância (SOUZA, GIACOMO, 2021).

Feitas essas considerações, abordar-se-á, de modo perfunctório, alguns dos princípios fundamentais que norteiam o Direito Empresarial e a sua atividade essencial. O princípio da livre iniciativa há muito tempo fora relativizado pelo Estado, tendo em vista que ele detinha total controle sobre os meios de produção, especificamente durante o Brasil colônia. O referido princípio ganhou impulso com a promulgação da Constituição de 1988, quando se estabeleceu como a base da ordem econômica e garantia de que todos os brasileiros tenham a liberdade para se tornar empresários, desde que cumpridos os requisitos e as determinações legais (PEREIRA, 2010).

Apesar de ser um princípio constitucional, a livre iniciativa não deve se sobrepor à justiça social. Isso quer dizer que o empresário tem total liberdade para se organizar e

dispor de seus bens como melhor entender, contudo, essa autonomia será limitada quando o bem-estar da sociedade for colocado em risco. Nesse sentido, Silva (2007) comunga do entendimento de que a liberdade da empresa não pode ultrapassar os limites impostos pelo Estado, dessa forma será ilegítima se ignorar o lado social e preocupar-se somente em auferir lucro (SILVA, 2007).

Desse modo, pode-se dizer que a livre iniciativa é mitigada pela garantia do bem-estar social, tendo em vista o caráter coletivo em detrimento do particular. Nesta esteira, temos o princípio da função social da empresa, assim, a empresa, como qualquer outra propriedade, deve-se atentar para a função social, isto é, além da busca por rendimentos a atividade empresarial tem o compromisso de contribuir nos âmbitos sociais, econômicos e culturais da comunidade, sendo responsável por auxiliar precipuamente na concretização dos direitos previstos no artigo 6º da Carta Magna (NETTO, 2007).

Conforme Comparato (1995, p. 38) a função social faz a empresa assumir também uma responsabilidade de cunho comunitário. Nesse esteio, compreende-se que esse princípio é de suma importância, pois interliga a empresa com a sociedade gerando empregos e, por conseguinte, na geração de renda possibilitando que o homem viva com o mínimo de dignidade possível (COMPARATO, 1995).

Ao discorrer acerca desse princípio, é imprescindível salientar a contribuição tributária que as empresas proporcionam, pois, de acordo com Pereira (2010) elas são as maiores encarregadas pela arrecadação fiscal do Estado promovendo, por conseguinte, o aumento de investimento de verbas em obras sociais materializando, dessa forma, sua função social (PEREIRA, 2010).

O princípio da liberdade de competição, também pode ser denominado como princípio da livre concorrência, como se infere do site Instituto Fórmula (2019), por meio de publicação de uma matéria sobre os Princípios do Direito Empresarial. Esse princípio está atrelado ao da livre iniciativa e possui como fundamento a liberdade dos empresários para fazerem o máximo de investimentos lícitos em suas atividades econômicas atraindo, assim, um maior público alvo, pois ao ter mais recursos investidos os donos dos meios de produção ficam habilitados para oferecer um produto melhor para os consumidores tornando-se, por óbvio, mais competitivos (RAMOS, 2016).

Não é de se olvidar que a livre concorrência também se fundamenta na tomada de decisões dos empresários, visto que aqueles que tomam decisões certas estarão à frente dos que tomaram decisões erradas. Visando reforçar esse princípio, o enunciado 27 da I Jornada de Direito Comercial de 2013 dispõe que não se configura violação à boa-fé

objetiva o fato do empresário não divulgar seu segredo de empresa durante as transações contratuais empresariais visando, assim, resguardar sua competitividade (NETTO, 2007).

Observa-se que o ente estatal, apesar de aparentemente proteger esse princípio por meio da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e outros órgãos nacionais e internacionais que visam controlar e evitar a prática da concorrência desleal, muitas vezes assume a posição de genuíno rival da liberdade de competição, como acontece quando o CADE, por ser um órgão regulador e fiscalizatório, cria uma série de empecilhos para que novas empresas possam emergir no atual cenário econômico e, diante dessa atuação do Estado, muitos empreendedores não conseguem tornar seus mercados competitivos (PEREIRA, 2010).

Na sequência, abordar-se-á o princípio da inerência do risco, que diz respeito à exposição que toda a empresa corre ao empreender qualquer atividade, mesmo não tomando decisões imprecisas e agindo em conformidade com o ordenamento jurídico. Isto se justifica pelo fato do empresário não ter o poder de controlar fatores externos, tais como casos fortuitos ou de força maior, como o cenário vivenciado em decorrência da pandemia pelo novo Coronavírus que acarreta a Covid-19 (CHAVES,CAVALVANTE, 2020).

Cumprido salientar que as consequências desse risco não atingem apenas a atividade empresarial, mas também, toda a coletividade, uma vez que esta depende diretamente dos benefícios proporcionados por essa força vital que é a empresa. Nesse esteio, a legislação brasileira com o intuito de atenuar esses riscos criou o instituto da recuperação judicial, que consta nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao prever que a recuperação busca a superação da crise da empresa e a promoção de meios para que ela se restabeleça no mercado (SOUZA,GIACOMO, 2021).

De igual sorte, é mister ressaltar o princípio da garantia e defesa da propriedade privada. Ele está previsto nos artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1.228 e ss, do Código Civil de 2002. A garantia e defesa da propriedade privada constituem a pedra angular para o exercício da atividade empresarial, visto que sem a propriedade particular não haverá empresas privadas e, conseqüentemente, o Estado tomará as rédeas da economia controlando os preços e a circulação de bens e serviços podendo conduzir o mercado ao colapso (RAMOS, 2016).

Destarte, sem sombra de dúvidas é a propriedade privada que possibilita a movimentação da economia global, pois “só o capitalismo consegue resolver o problema do cálculo econômico, e o que lhe permite isso é precisamente propriedade privada, como

já nos alertou desde o início do século passado o economista austríaco Ludwig von Mises” (MAIA, CARNEIRO, 2013).

Na sequência, far-se-á abordagem acerca do princípio da preservação da empresa, vez que ele é crucial para a manutenção da atividade econômica organizada, ao vedar a tomada de ações que possam pôr em risco a saúde empresarial como, por exemplo, a expropriação patrimonial e a penhora de faturamento, que muitas vezes é deferida sem se ater aos seus requisitos legais ameaçando a existência da empresa no mercado.

Saliente-se que a Lei 11.101/2005 concretizou a previsão do referido princípio, ao dispô-lo no seu artigo 47, *caput*, além disso, os Tribunais Superiores também vêm reforçando a necessidade de se analisar tal princípio sob o prisma do resguardo do direito do credor e, ao mesmo tempo, a garantia da continuidade da atividade, a exemplo disso cabe destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1.1.1.1.1.1. "A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

1.1.1.1.1.2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da penhora sobre o faturamento líquido da empresa no percentual de 15% exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

1.1.1.1.1.3. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL2020).

2. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1552288 SC 2019/0219905-3 (STJ) Jurisprudência • Data de publicação: 12/06/2020

O princípio da preservação da empresa era empregado exclusivamente nas ações de recuperação judicial, contudo, como se infere do julgado supramencionado, constata-se verdadeira ampliação pelos próprios Tribunais quanto à concepção e aplicação, justamente por se tratar de mecanismo de defesa da existência da atividade de empresa. Oportunamente, cumpre ressaltar que o presente estudo não tem como condão esgotar a principiologia, mas, ao revés disso, destacar apenas aqueles mais importantes para a discussão proposta. Assim sendo, passar-se-á à análise das características da atividade empresarial (BRASIL, 2020).

O Código Civil brasileiro, sob a ótica da Teoria da Empresa, define empresário como o indivíduo que profissionalmente desenvolve atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. A partir dessa conceituação, depreende-

se que a atividade empresarial é caracterizada pela reunião dos seguintes fatores: profissionalismo, atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços e organização. O profissionalismo depende do cumprimento dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade e monopólio das informações (BRASIL, 2020).

A pessoalidade significa que o empresário deve exercer ele mesmo a atividade empresária, não podendo delegar tal ato a terceiros, contudo, isso não quer dizer que ele não possa ter o auxílio de mão de obra e outros fatores de produção para que atinja seu fim no mundo empresarial. Nesse contexto, Coelho (2011), expressa a seguinte percepção: “o empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços”(COELHO,2011).

A habitualidade diz respeito à constância com que o empresário deve exercer a atividade, isto é, para ser considerada empresária, a atividade não pode ser praticada apenas de forma eventual, ela deve ser exercida frequentemente. O monopólio, por seu turno, se refere à perícia e sigilo dos dados que somente o empresário detém sobre seus produtos/serviços resguardando, assim, sua atividade empresarial, uma vez que é ele quem conhece toda a gênese e o desenvolvimento do seu processo produtivo (COELHO, 2011).

A organização trata da aptidão do empresário em articular os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia), de modo estratégico com o fim de auferir rendimentos para o seu empreendimento e viabilizar a obtenção de lucro. A atividade econômica é definida como aquela que gravita em torno de aumentar a produtividade empresarial e, conseqüentemente, obter a expansão do capital. Diante disso, não são consideradas atividades empresariais aquelas que não possuem caráter mercantil (AQUINO,2015).

Nessa conjuntura, o artigo 966 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002 reúnem as características necessárias para o exercício da atividade de empresa e, desse modo, a junção das características acima descritas formam a atividade empresarial que será explorada pelo empresário para a obtenção de lucro e, ao mesmo tempo, para a promoção do desenvolvimento socioeconômico da região onde é desenvolvida, com impactos que podem alcançar até mesmo o além-mar (COELHO, 2007).

Como já fora demonstrado alhures, a atividade empresarial é imprescindível para o desenvolvimento social e econômico de uma cidade, região ou país. Nesta esteira, os métodos de expropriação patrimonial, passíveis de recair sobre a atividade empresária, podem representar verdadeiro comprometimento desta, como pode ocorrer com a penhora

de faturamento (EUGÊNIO,BORGES,JÚNIOR, 2017).

Contudo, indubitavelmente, a pandemia decorrente do novo coronavírus se apresentou como verdadeiro risco à atividade empresarial, vez que o *lockdown* e as medidas adotadas para a segurança da saúde pública interferiram diretamente na sobrevivência ou falência de várias empresas. Assim, far-se-á uma breve explanação acerca dos meios e formas de expropriação patrimonial que podem colocar em risco a atividade de empresa e, por fim, as consequências mediatas e imediatas decorrentes da pandemia da Covid-19 (VERONESE, OLIVEIRA ,2015).

2. INSTRUMENTOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL

É cediço que os direitos do credor são invioláveis e a utilização de mecanismos de expropriação patrimonial servem para ampliar as possibilidades de recebimento do crédito não adimplido. Este estudo não tem por escopo indicar mecanismos de burla ao cumprimento das obrigações contraídas pelos empresários em detrimento do credor, mas, ao revés disso, propõe uma análise a partir da manutenção da atividade e a satisfação do débito de modo harmônico.

Desse modo, a expropriação patrimonial consiste na satisfação dos direitos do exequente, de acordo com o que dispõe o artigo 825 do CPC/2015. Segundo o referido artigo, a expropriação patrimonial pode se concretizar por meio de três modalidades, quais sejam: adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos da empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Cumpre ressaltar que o presente trabalho não possui por escopo esmiuçar todas as modalidades acimamencionadas, desta feita, abordar-las-á, sucintamente, como veremos a seguir (BRASIL, 2015).

A adjudicação se consuma com a transferência do domínio dos bens penhorados ao credor ou aos legalmente legitimados, que somente pode ocorrer pelo valor da avaliação recaindo tanto sobre bens móveis quanto imóveis. De outra face, a alienação consiste na venda do bem por meio do credor ou de corretores, com a posterior transformação do bem em numerário e o adimplemento do saldo do exequente. A terceira forma de expropriação é a apropriação de frutos e rendimentos, que ocorre com a indicação de um administrador que ficará incumbido de gerenciar o bem e utilizar seus frutos e rendimentos para sanar a dívida do devedor (BRASIL, 2015).

É imperioso ressaltar que há uma ordem de prioridade entre as formas de expropriação, de modo que a adjudicação deve ocorrer primeiro, em virtude da sua

realização não ser onerosa e o bem é entregue com o valor conforme a avaliação, ao contrário da alienação via leilão judicial que exige elevados montantes com a promulgação de editais e intimações e o bem pode ser adquirido por preço ífero ao da avaliação, sob a condição de que não seja valor vil. Não é de se olvidar que, de acordo com a sistemática processual civil, a penhora consiste na constrição dos bens do devedor, de modo a garantir a liquidação do saldo do credor, portanto, é um instituto imprescindível no processo executivo por quantia certa (BUENO, 2016).

No dizer expressivo de Gonçalves (2017), a penhora também é um instrumento distinto dos direitos reais de garantia, uma vez que estes não precisam de processo, mas somente do consenso das partes, e a penhora por seu turno deve ocorrer por determinação judicial. A penhora deve ser suficiente para saldar a dívida principal atualizada, os juros e os honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 831, do CPC/2015 (GONÇALVES, 2017), *in verbis*:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Desta feita, não será realizada penhora de bens que não forem cabais para a quitação das custas da execução, de acordo com o artigo 836 do diploma processual civil (BRASIL, 2015).

A ordem de prioridade de bens a serem penhorados está delineada no artigo 835 do CPC/2015 ficando o dinheiro, em espécie, depositado ou em aplicação financeira, no topo da ordem. Contudo, é crucial destacar que essa disposição de bens não é absoluta, ou seja, o magistrado pode alterar a ordem de acordo com cada situação fática. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 417, que assim dispõe: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto” (BRASIL, 2010).

Nesse diapasão, a penhora, em regra, deve recair sobre dinheiro, no entanto, se o oficial de justiça não encontrar bens a serem penhorados ele será incumbido de listar os bens que guarnecem a residência do executado ou o estabelecimento comercial, quando o executado for pessoa jurídica, situação em que haverá a nomeação de depositário de bens (BUENO, 2016).

Além da penhora de dinheiro ou bens, o CPC/2015 também prevê a hipótese de penhora de faturamento da empresa, conforme prevê o artigo 835, inciso X, do diploma processual. Essa forma de constrição também é denominada “penhora na boca do caixa”, que consiste em uma modalidade subsidiária de penhora e, em regra, somente deverá ser deferida caso o executado não tenha outros bens penhoráveis, ou quando tenha, esses sejam de difícil alienação ou incapazes de pagar a dívida (BUENO, 2016).

Nesse condão, com o fito de ratificar os requisitos para aprovação dessa penhora colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO – DECISÃO MANTIDA.

Segundo o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa executada é medida excepcional que para ser deferida depende, entre outros requisitos, da prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição. Comprovado que os outros meios para a localização de bens penhoráveis tenham sido esgotados, é possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada. Não provido. TJ – MG -Agravado de Instrumento – Cv AI 10701130050795001MG (TJ -MG) Jurisprudência. Data de publicação: 03/06/2019 (MINAS GERAIS, 2019).

Em consonância com o artigo 866, do CPC/2015 o juiz deverá fixar percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial tutelando, dessa forma, os direitos do credor, mas também resguardando a continuidade da empresa e, conseqüentemente, materializando-se o princípio empresarial basilar da preservação da empresa (EUGENIO, BORGES, JÚNIOR, 2017).

É unânime na sistemática processual civil, que a penhora e suas diversas modalidades deve ocorrer de acordo com os interesses do exequente, para não tornar louvável o ato da inexecução, no entanto, por outra face deve-se basear no princípio da menor onerosidade do executado. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou o Informativo 0509, cujo teor segue abaixo (BUENO, 2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Não há violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.320.996-RS, DJ 11/9/2012, e AgRg no Ag 1.359.497-RS, DJ 24/3/2011. AgRg no AREsp

242.970-PR, Rel.Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/11/2012 (Novo Código do Processo Civil, 2012, Art. 242-970).

Portanto, imprescindível salientar que nas palavras de Neves, o processo de execução não pode se tornar um instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente (GONÇALVES, 2017).

Assim, é inegável que o deferimento de penhora de faturamento infundado, ou seja, sem a observância dos pressupostos descritos no artigo 866, do CPC, poderá acarretar prejuízos incontáveis à sobrevivência da atividade empresarial, que depende

inegavelmente dos valores arrecadados para a sua continuidade e sem eles, não será possível manter-se no mercado, tampouco saldar seus débitos perante os credores (VERONESE, OLIVEIRA, 2015).

Até o início do ano de 2020, esta era uma preocupação constante dos empresários devedores, pois sabiam que a qualquer momento uma penhora ou a constrição de seus bens poderia levá-los à bancarrota. Contudo, com a pandemia, com o mundo VUCA e mais atualmente com o mundo BANI as preocupações modificaram e a forma de pensar e agir da humanidade e, por conseguinte, as práticas comerciais também precisaram se adaptar para sua própria sobrevivência e manutenção (EUGENIO, BORGES, JÚNIOR, 2017).

Destarte, abordar-se-á no tópico seguinte as consequências mediatas e imediatas da pandemia da Covid-19 na sobrevivência da atividade empresarial.

3. CONSEQUÊNCIAS MEDIATAS E IMEDIATAS NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19

Em meados dos anos de 1980, surgiu nos Estados Unidos um termo para caracterizar a humanidade, logo após a Guerra Fria, tal termo, denominado VUCA trazia a representação da situação social no mundo pós-Guerra Fria. A sigla carrega os seguintes significados: *Volatility* (Volátil); *Uncertainty* (Incerteza); *Complexity* (Complexidade) e *Ambiguity* (Ambiguidade). Com o passar do tempo as empresas passaram a utilizar a sigla com o intuito de expressarem os conflitos que viviam, isto é, o mundo empresarial passava por uma volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade, assim como a sociedade após a luta ideológica (BELMONTE, MARTINEZ, MARANHÃO, 2020).

Posteriormente, para técnicos no assunto, haveria a necessidade de criar mais duas palavras para denominar a humanidade, desta feita, emergiu o termo MUVUCA, inserindo -se então os vocábulos *Meaningful* (Significativo) e *Universal* (Universal). No entanto, diante da constante mudança do mundo, o termo MUVUCA restou por ora ultrapassado, fato este que culminou com a criação da sigla BANI por Jamais Cascio. A nova sigla traz as presentes significações: *Brittleness* (fragilidade); *Anxiety* (ansiedade); *Nonlinearity* (não linearidade) e *Incomprehensibility* (incompreensibilidade) (CHAVES, CAVALVANTE, 2020).

Desta feita, após explorar de forma concisa o mundo VUCA e BANI, é possível inferir que o atual cenário empresarial marcado pela Covid -19 vive em intensa

fragilidade, uma vez que está submisso aos rumos tomados pela pandemia e isso gera ansiedade, pois é necessário ter ousadia para não ficar atrasado no mercado, gerando assim não linearidade, porque nada é garantido e, por fim, há uma incompreensibilidade, uma vez que não há respostas exatas para dar um fim no vírus e não existem certezas acerca da sobrevivência dos CNPJs (BELMONTE, MARTINEZ, MARANHÃO, 2020).

Com o advento da crise sanitária causada pela Covid-19, além da perda de vidas, também houve um significativo número de pessoas jurídicas falidas ou em recuperação judicial. De acordo com dados do SEBRAE, cerca de 600 (seiscentas) mil micro e pequenas empresas foram encerradas e 9 (nove) milhões de funcionários foram colocados à mercê, em virtude da pandemia.

Em Goiás, a situação não foi diferente em relação aos demais Estados, visto que de acordo com dados da JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás), 3806 (três mil oitocentas e seis) empresas baixaram as portas devido à crise sanitária só no ano de 2020, o que nos leva a perceber quão fatal foi, e está sendo, a pandemia para a saúde econômica dos goianos (CHAVES, CAVALVANTE, 2020).

As consequências da pandemia assolaram Goiás de modo que o Poder Executivo estadual juntamente com outras entidades como, por exemplo, o Banco do Brasil, tivessem que unir esforços a fim de manter o empresariado local, como aponta Adonias Miranda, gerente de negócios de Pessoa Jurídica do Banco do Brasil: “para apoiar as empresas na manutenção da saúde financeira no atual cenário, o Banco do Brasil será a ponte necessária para manter as finanças e negócios em normalidade, garantindo serviço seguro com qualidade e foco no cliente” (BELMONTE, MARTINEZ, MARANHÃO, 2020).

Destarte, clarividente está que a covid-19 impactou não só a economia, mas também o meio social, uma vez que empresas fechadas geram desempregos e estes, por sua vez, cerceiam a dignidade humana prevista no texto constitucional comprovando mais uma vez que a atividade empresarial é a força vital do Estado.

Como se pode aferir do disposto, o cenário deplorável vivido pela atividade empresarial frente a Covid-19, fez com que o Estado precisasse tomar as rédeas da situação para que as empresas não fossem totalmente aniquiladas. Desta forma, a máquina estatal goiana criou o programa Mais Crédito, que foi idealizado pelo governo com o objetivo de fornecer aos micros e pequenos empresários e trabalhadores autônomos meios de se manter e evitar o encerramento de suas atividades em consequência dos graves danos ocasionados pelo isolamento social devido a pandemia da covid-19.

O citado programa, traz em uma única plataforma virtual a possibilidade de que sejam consultados dívidas junto aos cartórios de protestos, consultoria financeira junto ao SEBRAE, auxílio para a abertura de MEI, câmara de conciliação através da ACIEG, acesso a linhas de crédito e negociação de dívidas através de permutas multilaterais, dentre outros, com o intuito de manter funcionando o único meio capaz de garantir a saúde financeira de uma nação, qual seja, a iniciativa privada.

Somada a essas medidas, é possível trazer à baila como uma das consequências da pandemia, a Medida Provisória 1040/2021 adotada pelo chefe do executivo federal, com o intuito de conceder benefícios para as empresas já existentes, bem como contribuir para a desburocratização do processo de abertura de outras.

Dentre os benefícios trazidos pela supracitada MP é possível destacar as seguintes: Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), mudanças na REDESIM e facilitação na abertura de empresas, ampliação das competências das assembleias gerais de acionistas, alteração do prazo de convocação de assembleias gerais de acionistas, vedação ao acúmulo de cargos em companhias abertas, obrigatoriedade de conselheiros independentes no conselho de administração das companhias abertas, prescrição intercorrente (alteração no Código Civil por meio da inclusão do artigo 206-A), unificação das inscrições fiscais federais municipais e estaduais no CNPJ, disponibilização de guichê único eletrônico para importadores e exportadores para encaminhamento de documentos e dados, além de outras vantagens.

A referida medida provisória consiste em uma ampliação das benesses trazidas pela Lei 13.874\19, denominada de Lei da Liberdade Econômica, uma vez que concede às atividades de risco moderado, a concessão de alvará de funcionamento e licenças, sem a interferência da análise humana, fato este que outrora, nos ditames da Lei 13.874\19 só poderia ser concedido às atividades de risco leve, conforme se extrai do artigo 6º da MP:

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do Comitê Gestor da Redesim. (BRASIL, 2021).

Neste diapasão, é possível constatar que a pandemia causada em decorrência da Covid-19 trouxe uma série de consequências para a atividade empresarial, no entanto, é crucial encarar essas consequências sob um prisma não só maléfico, mas também positivo, visto que, diante da crise sanitária, o governo e a sociedade como um todo, se viram compelidos a inovar o ramo empresarial que se encontrava arcaico e estagnado há

muito tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo possibilitou a compreensão de que as empresas, apesar de tão desvalorizadas pelo senso comum, são a força motriz da sociedade, uma vez que são as maiores responsáveis pela arrecadação de tributos, geração de empregos e renda, dando ao cidadão a possibilidade mínima de sobrevivência, com isso pôde-se perceber que preservar a atividade empresarial é algo imperioso.

Ficou nítido que a iniciativa privada está do lado do Estado na efetivação do crescimento econômico do país influenciando o funcionamento das instituições sociais, bem como o relacionamento entre os seus sujeitos, evidenciando que a ausência do empresariado conduz a sociedade literalmente ao caos, ora, se não há emprego, não há proventos, logo não será possível manter a subsistência de uma família.

O enredo também comprovou o quão prejudicial são os meios de expropriação patrimonial deferidos sem a observância aos ditames legais, trazendo à baila o instituto da penhora de faturamento da empresa, que uma vez autorizada sem se ater aos requisitos do texto de lei, poderá levar à recuperação judicial e até mesmo à bancarrota.

Em último momento, visando demonstrar na prática o quanto a atividade empresarial é vital para a saúde financeira local, regional e nacional, o presente estudo buscou trazer à tona a dimensão da importância financeira das empresas, através da demonstração dos esforços aplicados pelo poder executivo na manutenção da atividade empresarial diante do cenário marcado pela Covid-19, sendo possível perceber que o Estado começou a despertar sobre a essencialidade empresarial.

Atrelado a isso o artigo abordou as consequências trazidas pela pandemia para o mundo empresarial tratando as consequências negativas, mas também evidenciado os efeitos positivos que ela trouxe para o ramo e que através disso é possível afirmar que o universo empresarial precisava passar por uma crise para se adequar ao mundo atual.

Desta forma, há de se concluir que investir na atividade de empresa, é sinônimo de investir em crescimento econômico e que uma nação arcaica em inovações tecnológicas e legislativas na seara empresarial estará fadada ao atraso econômico e social, pois, a empresa é a base de uma sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. ESTADO DE DIREITO. **Elementos caracterizadores da Empresa**. Brasília. 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/elementos-caracterizadores-da-empresa/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. **MP 1040/21: como esse projeto pode ajudar as empresas brasileiras?**. Disponível em:< <https://acsp.com.br/publicacao/s/mp-1040-21-como-esse-projeto-pode-ajudar-as-empresas-brasileiras/>>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

CONRADO, Bruna. **Mundo BANI: o que esperar do novo conceito?** Blog do Uol EdTech. 20.01.2021. Disponível em:<<https://glicfas.com.br/bani-versus-vuca-uma-nova-sigla-para-descrever-o-mundo/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Medida provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF. **Modernização do ambiente de negócios no país**. Data de publicação: 30 de março de 2021. Acesso em: 24 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (2019/0219905-3) – Distrito Federal**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860884295/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1552288-sc-2019-0219905-3/inteiro-teor-860884305>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv AI10701130050795001 MG (TJ-MG). Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Data da Publicação: 03 junho 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021. **Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm> Acesso em: 07 de junho de 2021.

BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Comercial**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/52>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Penhora de percentual do faturamento de empresa – excepcionalidade.** Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. última modificação: 17/06/2019. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/penhora/possibilidade-de-penhora-do-faturamento-de-sociedade-empresaria-medida-excepcional>>. Acesso em: 20 fev. 2021

BROTERO, Mathias. **Mais de 600 mil pequenas empresas fecharam as portas com Coronavírus.** Business. Brasília. 09 abr 2020. Disponível em:<<https://www.cnbrasil.com.br/business/2020/04/09mais-de-600mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-com-coronavirus>>. Acesso em: 28 abr.2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016.** 2ª Edição. Rev. Atual e ampl. Saraiva. SP. 2016. Online. Disponível em:<http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001167248>. Acesso em 28 de abr. 2021.

BELMONTE, A.A; MARTINEZ, L; MARANHÃO, N. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19.** [Recurso eletrônico] Editora: JusPodivm, Salvador- Bahia, 2020. Disponível em:<https://www.trt1.jus.br/documents/21708/10110171/7_eBook_O+Direito+do+Trabalho+na+Crise+do+COVID-1.pdf/2dfbda3d-4aac-b530-0c06-ae730f78ec99>. Acesso em 20 de mai. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Congresso recebe MP que altera regras do ambiente de negócios.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/741119-CONGRESSO-RECEBE-MP-QUE-ALTERA-REGRAS-DO-AMBIENTE-DE-NEGOCIOS>>. Acesso em: 24 de mai. de 2021.

CHAVES, V. F; CAVALCANTE, C. M. **As repostas do Direito Comercial à Crise da Covid 19,**2020. Revista eletrônica conjur- Consultor Jurídico, 816 pg. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/chaves-cavalcante-direito-comercial-covid-19#author>>. Acesso em: 18 de mai. 2020.

DIREITO, Artigo Carvalho do. **Princípio Da Inerência Do Risco Empresarial,** 2016. Muriaé. MG, JUSBRASIL. Disponível em:<<https://carvalhodemuriaejusbrasil.com.br/artigos/379115649/principio-da-inerencia-do-risco-empresarial>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez. **Os princípios e as regras em Dworkin e Alexy.** Revista

Âmbito Jurídico nº 159 – Ano XX – Abril/2017.

Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/os-principios-e-as-regras-em-dworkin-e-alexy/>>. Monografia por Hugo Garcez Duarte, Minas Gerais. Acesso em: 13 nov. 2020.

EUGENIO, A. H; BORGES, E. M. De F; JUNIOR, G. De O. **Empresas: Breve Contextualização Histórica e Tipologia**,2017. **Artigo**, Revista Científica Fac. Mais, Volume. X, Nº 3, Setembro de 2017/2º Semestre. ISSN 2238- 8427, 19 pg. Disponível em:< <https://revistacientifica.facmais.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/3.-EMPRESAS-BREVE-CONTEXTUALIZA%C3%87%C3%83O-HIST%C3%93RICA-E-TIPOLOGIA.pdf>>. Acesso em: 18 de mai. 2021.

GAZZONI, Marina. **Os ‘falidos’ do coronavírus: veja as empresas que quebraram na pandemia**. Seu Dinheiro. 09/06/2020. Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2020/empresas/os-falidos-do-coronavirus-veja-as-empresas-que-quebraram-na-pandemia/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado / 8ª. ed.** – São Paulo : Saraiva, 2017.

INSTITUTO FÓRMULA. **Princípios dos direitos empresariais**. Disponível em: <<https://www.institutoformula.com.br/direito-empresarial-principios/>> Artigo online acesso em: 29 nov. 2020.

MACHADO, Grazyela Do Nascimento Sousa. **Teorias Sobre Os Princípios Jurídicos**, 2011. Monografia. Programa de Pós Graduação em Direito do Estado (UNIDERP). ARTIGO ÂMBITO JURÍDICO. Maranhão. 2011. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/teorias-sobre-os-principios-juridicos/>>. Acesso em: 24 out. 2020.

MAIA, Isabela Rebouças; CARNEIRO, Wálber Araújo. **O que é isto - Ponderação de princípios?** Monografia. UNIFACS. Salvador. 2017. Disponível em:<<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/2825/2055>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MONTANHESI, Giulia; MACHADO, Miriam; KAUFMAN, Mirella. **Medida Provisória nº 1.040 e os rumos da Lei da liberdade econômica**. 07 de abril de 2021. Disponível em: felsberg.com.br/medida-provisoria-no-1-040-e-os-rumos-da-lei-da-liberdade-economica/. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. **Globalização, atividade empresarial e a segurança jurídica**. Monografia. Londrina-PR. 2007. Artigo, Revista de direito público, Londrina, Vol. 2, Nº 1, P. 75-88, JAN./ABR. 2007. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direito/article/view/11474/10208>>.

Acesso em: 13 de nov. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Princípios da execução**, 2004. Livro: [Recurso eletrônico] Disponível em:<www.professordanielneves.com.br>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

PEREIRA, H. V **A Função Social Da Empresa**,2010. Dissertação (mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Disponível em:<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 6ª Edição. SP. Editora Método, 934 p. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento - Ação de Execução - Penhora de Faturamento Mensal da Empresa - Impossibilidade - Existência de Outros Bens Livres e Desembaraçados A penhora de faturamento mensal da empresa executada é medida que deve ser afastada, diante da existência de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução.**

Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=penhora+sobre+faturamento+mensal+da+empresa>> acesso em: 16 fev. 2021.

SANTOS, Fernanda. **Em Goiás, quase quatro mil empresas fecharam definitivamente desde o início da pandemia**. Goiânia. Jornal opção, jornal de notícias 21/97/2020. Disponível em:<<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/em-goias-quase-quatro-mil-empresas-fecharam-definitivamente-desde-o-inicio-da-pandemia-269695/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SOUZA, G; GIACOMO, M Di **Reflexões Sobre a Base Principiológica Do centro No Espectro Da Política Brasileira Do Século XXI**,2021.

Disponível em:< <https://www.fundacaoulysses.org.br/blog/noticias/artigo-reflexoes-sobre-a-base-principiologica-do-centro-no-espectro-da-politica-brasileira-do-seculo-xxi/>>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA. **Conheça o Programa Mais Crédito**. Disponível em:<<https://retomanda.go.gov.br/programas-eprojeto/maiscredito.html#:~:text=O%20Programa%20Mais%Cr%3%A9dito%20foi,o%20per%C3%ADodo%20%em%20que%estes>>. Acesso em: 24 de mai. de 2021.

PORTAL GOIÁS. **Empreendedores têm mais prazo para pagar dívidas**. Portal Goiás. 2021. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/97-pandemia/124706->

empreendedores-t%C3%AAm-mais-prazo-para-pagar-d%C3%ADvidas.html >. Acesso em: 29 abr. 2021.

PORTAL GOIÁS. **Vice-governador destaca sensibilidade do Governo de Goiás às demandas do empresariado.** Governo do Estado de Goiás. 2021. Disponível em: <<https://www.vicegovernadoria.go.gov.br/noticias/1451-vice-governador-destaca-sensibilidade-do-goi%C3%A1s-%C3%A0s-demandas-do-empresariado.html>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ULHOA COELHO, Fábio. **Manual de Direito Comercial (Direito de Empresa).** 23ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, publicado em 2011. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

VERONESE, E. F; OLIVEIRA, F. C. **A Atividade Empresarial e Sua Função Social: A efetivação dos direitos fundamentais,** 2015. Artigo. Revista Uni Curitiba, Vol.1, nº1, ISSN:2316-7521.
Disponível em:<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1732/1126>>. Acesso em: 20 de mai. 2021.